



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
GABINETE DO PREFEITO
Praça Cap. José da Penha, s/n, São José de Mipibu/RN
C.G.C. - 08.365.850/0001-03

Lei nº 666/99 - GP

Dispõe sobre a punição aos estabelecimentos que restringem o direito da mulher ao emprego, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São José de Mipibu penalizará os estabelecimentos comerciais ou industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que restringem o direito da mulher ao emprego.

Parágrafo Único - Considera-se prática de restrição ao direito da mulher ao emprego, entre outras, a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente, e especialmente:

I - exigência ou solicitação de teste de urina ou sangue para verificação de estado de gravidez, em processos de seleção para admissão ao emprego;

II - exigência ou solicitação de comprovação de esterilização, para admissão ou permanência no emprego;

III - exigência de exame ginecológico periódico, como condição para permanência no emprego;

IV - discriminação de mulheres casadas, ou mães, nos processos de seleção ou rescisão de emprego.

Art. 2º - As penalidades previstas no artigo anterior, que poderão ser aplicadas cumulativamente, são: I - Advertência; II - Multa; III - Suspensão temporária da autorização de funcionamento; IV - Cassação da autorização de funcionamento.

Parágrafo 1º - A multa estabelecida no inciso II deste artigo será de 10 a 100 UFR do Município, ou outra unidade que venha substituí-la, levando em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

Parágrafo 2º - A autoridade administrativa, responsável pela aplicação das penalidades previstas, deverá aplicá-las progressivamente.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

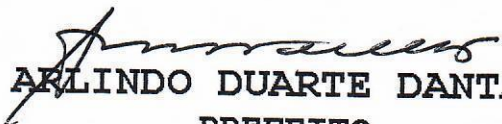
Amorim

Art. 4º - O Executivo Município regulamentará a presente lei em sessenta dias a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 07 de abril de 1999


ARLINDO DUARTE DANTAS
PREFEITO